



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 10 de dezembro de 2024.

OF. GAB/PMCC nº. 494/2024

Ao Excelentíssimo Senhor:

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, **ENCAMINHAR** a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 156/2024: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

CHRISTIANO
SPADETTO

Assinado digitalmente por CHRISTIANO
SPADETTO
DN: cn=CHRISTIANO
SPADETTO, o=BR,
ou=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=certificadornvcon@hotm.com
Data: 2024.12.10 11:45:11 -0300

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 9695/2024

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 156/2024

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 10/12/2024 12:45:20

Procedência: Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI Nº 156/2024

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.250,10 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos) no Programa, Projeto/Atividade, Fonte de Recurso, Fichas e Elementos de Despesas no Orçamento do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal:

018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
018001.2012200032.068 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.93.00000	Indenizações e restituições	152	2500000000000	10.250,10

Total.....R\$ 10.250,10

Art. 2º - Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, serão anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

018 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
018001.1854100262.064 – CENTRO DE TRIAGEM E COLETA SELETIVA DE RESIDUOS SOLIDOS COM DESTINAÇÃO FINAL

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.39.00000	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	133	2500000000000	10.250,10

Total.....R\$ 10.250,10





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Art. 3º - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo -- ES, 10 de Dezembro de 2024

CHRISTIANO
SPADETTO

Assinado digitalmente por CHRISTIANO
SPADETTO
DN: cn=CHRISTIANO
SPADETTO, o=BR,
ou=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=christiano@cmcc.com.br, c=BR
Data: 2024.12.10 11:13:34 -03'00'

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 156/2024 propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2024:

- Na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente: referente ao pagamento por indenização a empresa SEBRAE – SERV. DE APOIO AS MICROS E PEQ. EMPRESAS, CNPJ 27.364.462/0001-44, referente aos prenhezos confirmados pela Fertilização In Vitro (FIV), conforme parecer jurídico em anexo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de obras importantes para nossos munícipes.

Atenciosamente,

CHRISTIANO
SPADETTO

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por CHRISTIANO
SPADETTO
DN: cn=CHRISTIANO
SPADETTO, o=BR,
c=ICP-Brasil, ou=prefeitura,
email=certificadomvnmcom@hotmail.com
Data: 2024.12.10 11:13:42 -03'00'





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 14059/2024

PROCESSO GED Nº 8468/2024

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE - SOLICITAÇÃO DE
PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO PODER
PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na qual solicita o pagamento por indenização referente o pagamento da contrapartida referente a conclusão das consultorias "Fertilização in vitro - 3 prenhez", fruto da parceria com a Prefeitura de Conceição de Castelo, por meio do Termo de Contrato nº 053 - 2023, no valor de R\$10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais).

Os serviços prestados foram atestados pela secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



Autenticar documento em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente
VALERIA APARECIDA DE
CASTRO
09/12/2024 - 07:42:15

Assinado digitalmente
RHAINSON PIANZOLA
NOGUEIRA
09/12/2024 - 08:57:29



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

O PROCESSO EM QUESTÃO REFERE-SE À FINALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO 053/2023.

CABE JUSTIFICAR QUE O TERMO DE CONTRATO 053/2023 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ES REFERENTE A AQUISIÇÃO EM CONSULTORIA TÉCNICA EM BIOTECNOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES BOVINOS, FOI EXECUTADO NO EXERCÍCIO DE 2023, PORÉM DEVIDO AO PROTOCOLO DE VERIFICAÇÃO, QUE CONSISTE EM SÓ FINALIZAR O CONTRATO APÓS A CONFIRMAÇÃO DAS PRENHEZES, HOVE DIFICULDADE DE ATENDER AO PRAZO DO EXERCÍCIO 2023 PELAS RAZÕES ABAIXO:

- EM 2023, MOMENTO EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO OCORREU UMA SECA MUITO SEVERA EM NOSSO MUNICÍPIO, DEIXANDO AS VACAS DOS PRODUTORES DE NOSSO MUNICÍPIO FORA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E CIENTÍFICAS EXIGIDAS PARA REALIZAÇÃO DO IMPLANTE DOS EMBRIÕES.

- A RECUPERAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS ANIMAIS SE DEU, EM SUA MAIORIA A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2023, QUANDO A EXECUÇÃO DO CONTRATO VOLTOU A SER REALIZADA.

- HOVE PROBLEMAS COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS QUE EXECUTOU A IMPLANTAÇÃO DOS EMBRIÕES, SENDO QUE NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR A CONFIRMAÇÃO DE PRENHEZES AINDA NO EXERCÍCIO 2023.

- APÓS A TROCA DO CONSULTOR, FOI CONSTATADO QUE MUITOS ANIMAIS NÃO FICARAM GESTANTES, SENDO QUE O CONTRATO PREVIA A ENTREGA DAS PRENHEZES CONFIRMADAS POR LAUDO VETERINÁRIO EMITIDO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ASSIM, FORA DAS EXPECTATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, E MESMO DO SEBRAE HOVE INTERRUPTÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO, POR PROBLEMAS TÉCNICOS (ANIMAIS INDICADOS NÃO APTOS, E DEPOIS POR NÃO CONFIRMAÇÃO DAS PRENHEZES).

SOMENTE NO EXERCÍCIO DE 2024 QUE FOI POSSÍVEL REALIZAR AS CONFIRMAÇÕES DE GESTAÇÃO QUE RESTAVAM DO CONTRATO E ASSIM, TER A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO TOTAL DO SERVIÇO.

NESTES TERMOS, APRESENTANDO TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, ESTA SECRETARIA, SOLICITA PAGAMENTO DA NOTA FISCAL 33205 DE 19/11/2024, NO VALOR DE R\$ 10.250,10 (DEZ MIL, DUZENTOS E CUNQUENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV), COMPROVANDO A ENTREGA DE 21 PRENHEZES DISTRIBUÍDAS NAS CONSULTÓRIAS SEBRAETEC: SGF03415/2023, SGF03564/2023, SGF03640/2023, SGF03677/2023, SGF03691/2023, SGF06666/2023, SGF06669/2023 E SGF06670/2023.

CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, 29/11/2024

MÁRCIO SÉRGIO BISSOLI VARGAS

Assinado digitalmente
MÁRCIO SÉRGIO BISSOLI VARGAS
05/11/2024 15:03:13





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Em razão da solicitação externa da empresa, os autos vieram à análise desse setor.

Foram acostados aos autos:

- I. OFÍCIO SEC AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
- II. SOLICITAÇÃO DA EMPRESA
- III. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
- IV. JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO
- V. BOLETO
- VI. NOTA FISCAL
- VII. CERTIDÕES
- VIII. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
- IX. DESPACHO GABINETE DO PREFEITO

É o relatório. Segue a fundamentação.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Tal procedimento tem escopo na Lei nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

O pagamento realizado por meio de indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade no contrato, em razão da ausência de cobertura contratual, que o torna nulo, invalidando os efeitos passados ou futuros, o que no caso em tela pode ser verificado, uma vez que houve a prestação de serviços fora da cobertura processual.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo que inexistente o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

SÚMULA 12: *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)*

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, tendo sido efetivamente prestado o serviço, conforme atestado pela Secretaria nos autos do processo em análise, este fato gera consequências jurídicas, como o pagamento a título de indenização, assim como a necessidade de apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando cópia do processo à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Para que haja a possibilidade de pagamento por indenização deve-se observar certos requisitos, sendo estes:

a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do objeto; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a ser paga; e) documentos fiscais comprobatórios; f) ateste de cumprimento do objeto; g) comprovação de pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos prestadores de serviços; h) Que seja comprovada a boa-fé do prestador do serviço e caso perdure a disponibilidade orçamentária a celebração de termo de ajuste de contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;

Destarte, o artigo 63 da Lei 4.320/64, disciplina sobre a comprovação do direito adquirido pelo particular para que se efetive seu pagamento através da **indenização**. Vejamos a letra da Lei:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Tal prerrogativa objetiva apurar o objeto da contratação, seus valores e as comprovações de entrega/execução, de empenho e de acordos efetuados para se extinguir a obrigação.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Nesse ínterim, vemos que se depreende nos autos o pedido de pagamento no valor de R\$10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais).

O reconhecimento da dívida, decorre da ausência de qualquer instrumento contratual válido, independente do momento em que a referida nulidade contratual é reconhecida.

Em análise ao procedimento em apreço, é possível verificar que a contratação fora realizada sem a formalização do contrato. Desta forma, o não pagamento de uma despesa oriunda de uma prestação de serviço eivada na boa-fé, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura enriquecimento sem causa, permanecendo a obrigação da administração em indenizar empresa contratada. Veja-se:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União, também coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e nesse sentido se manifesta a fim de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

"Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único art. da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido temos o entendimento de Justem Filho:



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

"Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.)

Insta salientar, que este setor jurídico faz a análise jurídica acerca do pedido, não cabendo a este setor a análise com relação aos valores objeto do requerimento, a qual cabe a secretaria requisitante e ao setor responsável da administração pública.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual, seja para a entrega de produto ou para a prestação de serviço.

RESSALVAS

Ressalta-se que "É vedado a realização de despesa sem prévio empenho". (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:

a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, ultrapassadas as ressalvas, somente após, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, devendo ser instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, acompanhado de todos os amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 09 de dezembro de 2024.

VALÉRIA A. CASTRO

Assessora Jurídica

Portaria Nº 157/2022

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

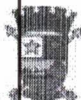
RHAIMISON PIANZOLA NOGUEIRA

Procurador Geral

OAB/ES 31.628

Portaria nº 147/2024





Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número da Nota 33205	Data de Emissão 19/11/2024
RPS 10506 /RPS	Competência 19/11/2024

Prestador de serviços



CPF/CNPJ **27.364.462/0001-44** Inscrição Municipal: **45036**
Nome/Razão Social **SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPIRITO SANTO**
Nome Fantasia **SEBRAE/ES**
Endereço **RUA BELMIRO RODRIGUES DA SILVA, 170 - ENSEADA DO SUÁ - CEP: 29050435**
Município/UF **Vitoria/ES** Email: **contato.sebrae@es.sebrae.com.br**

Tomador de serviços

CPF/CNPJ **27.165.570/0001-98** Inscrição Municipal
Nome/Razão Social **MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO**
Endereço **Jose Grilo, 426 - Centro - CEP: 29370000**
Município/UF **Conceição do Castelo/ES** Email **educacao@conceicaodocastelo.es.gov.br**

Dados complementares

Município da prestação do serviço: **Vitoria - ES** Regime: **Empresa Normal - ISS Variável**
Município da incidência: **Vitoria - ES** Exigibilidade: **Imunidade**
Código de serviço: **17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares"**
CNAE: **7020400 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA**

Discriminação dos serviços

Fertilizacao In Vitro (FIV) - Rebanho - Sebraetec. Ref. Recibo: 00018909, Entrega de 21 prenheztes distribuidas nas consultorias Sebraetec SGF03415/2023 SGF03564/2023 SGF03640/2023 SGF03677/2023 SGF03691/2023 SGF06666/2023 SGF06669/2023 SGF06670/2023 parceria Sebrae/ES e Pref. Mun. de Conceicao do Castelo, contrato 053/2023"Nao incidencia de IRPJ/CSLL/PIS/PASEP na fonte, conf. Art. 4, item III e VI da IN n 1234/2012 de 12/01/2012, expedida pela RFB."

Valor dos serviços = R\$ 10.250,10 // Valor líquido da nota = R\$ 10.250,10

Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado

Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 10.250,10	Desconto Cond. (R\$) 0,00	Alíquota (%) 0,00	Valor do ISS Calculado (R\$) 0,00	Valor do ISS Devido (R\$) 0,00	Valor do ISS Retido (R\$) 0,00	Valor do Crédito (R\$) 0,00
IR (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00	Cofins (R\$) 0,00	Outras retenções (R\$) 0,00		

Outras informações

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF N° 3094/2009 de 29/10/2009;
- Esta NFS-e substitui o RPS N° 10506/RPS;
- Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: **08BECD87-1025-49D5-88F3-EFB71B2EC86B**





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 14059/2024

PROCESSO GED Nº 8468/2024

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE - SOLICITAÇÃO DE
PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO PODER
PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na qual solicita o pagamento por indenização referente o pagamento da contrapartida referente a conclusão das consultorias "Fertilização in vitro - 3 prenhezes", fruto da parceria com a Prefeitura de Conceição de Castelo, por meio do Termo de Contrato nº 053 - 2023, no valor de R\$10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais).

Os serviços prestados foram atestados pela secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



Autenticar documento em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador: 38003000330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

O PROCESSO EM QUESTÃO REFERE-SE À FINALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO 053/2023.

CABE JUSTIFICAR QUE O TERMO DE CONTRATO 053/2023 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ES REFERENTE A AQUISIÇÃO EM CONSULTORIA TÉCNICA EM BIOTECNOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES BOVINOS, FOI EXECUTADO NO EXERCÍCIO DE 2023, PORÉM DEVIDO AO PROTOCOLO DE VERIFICAÇÃO, QUE CONSISTE EM SÓ FINALIZAR O CONTRATO APÓS A CONFIRMAÇÃO DAS PRENHEZES, HOUVE DIFICULDADE DE ATENDER AO PRAZO DO EXERCÍCIO 2023 PELAS RAZÕES ABAIXO:

- EM 2023, MOMENTO EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO OCORREU UMA SECA MUITO SEVERA EM NOSSO MUNICÍPIO, DEIXANDO AS VACAS DOS PRODUTORES DE NOSSO MUNICÍPIO FORA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E CIENTÍFICAS EXIGIDAS PARA REALIZAÇÃO DO IMPLANTE DOS EMBRIÕES.

- A RECUPERAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS ANIMAIS SE DEU, EM SUA MAIORIA A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2023, QUANDO A EXECUÇÃO DO CONTRATO VOLTOU A SER REALIZADA.

- HOUVE PROBLEMAS COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS QUE EXECUTOU A IMPLANTAÇÃO DOS EMBRIÕES, SENDO QUE NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR A CONFIRMAÇÃO DE PRENHEZES AINDA NO EXERCÍCIO 2023.

- APÓS A TROCA DO CONSULTOR, FOI CONSTATADO QUE MUITOS ANIMAIS NÃO FICARAM GESTANTES, SENDO QUE O CONTRATO PREVIA A ENTREGA DAS PRENHEZES CONFIRMADAS POR LAUDO VETERINÁRIO EMITIDO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ASSIM, FORA DAS EXPECTATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, E MESMO DO SEBRAE HOUVE INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO, POR PROBLEMAS TÉCNICOS (ANIMAIS INDICADOS NÃO APTOS, E DEPOIS POR NÃO CONFIRMAÇÃO DAS PRENHEZES).

SOMENTE NO EXERCÍCIO DE 2024 QUE FOI POSSÍVEL REALIZAR AS CONFIRMAÇÕES DE GESTAÇÃO QUE RESTAVAM DO CONTRATO E ASSIM, TER A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO TOTAL DO SERVIÇO.

NESTES TERMOS, APRESENTANDO TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, ESTA SECRETARIA, SOLICITA PAGAMENTO DA NOTA FISCAL 33205 DE 19/11/2024, NO VALOR DE R\$ 10.250,10 (DEZ MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), REFERENTE AO SERVIÇO PRESTADO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV), COMPROVANDO A ENTREGA DE 21 PRENHEZES DISTRIBUÍDAS NAS CONSULTORIAS SEBRAETEC: SGF03415/2023, SGF03564/2023, SGF03640/2023, SGF03677/2023, SGF03691/2023, SGF06666/2023, SGF06669/2023 E SGF06670/2023.

CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES, 29/11/2024

MÁRCIO SÉRGIO BISSOLI VARGAS





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Em razão da solicitação externa da empresa, os autos vieram à análise desse setor.

Foram acostados aos autos:

- I. OFÍCIO SEC AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
- II. SOLICITAÇÃO DA EMPRESA
- III. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
- IV. JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO
- V. BOLETO
- VI. NOTA FISCAL
- VII. CERTIDÕES
- VIII. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -
- IX. DESPACHO GABINETE DO PREFEITO

É o relatório. Segue a fundamentação.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Tal procedimento tem escopo na Lei nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

O pagamento realizado por meio de indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade no contrato, em razão da ausência de cobertura contratual, que o torna nulo, invalidando os efeitos passados ou futuros, o que no caso em tela pode ser verificado, uma vez que houve a prestação de serviços fora da cobertura processual.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo que inexistente o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

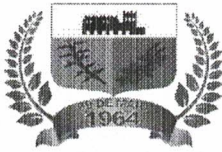
O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

SÚMULA 12: *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 - PÁG. 08)*

Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.

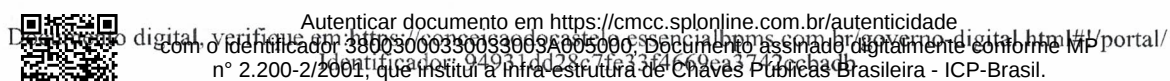
Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, tendo sido efetivamente prestado o serviço, conforme atestado pela Secretaria nos autos do processo em análise, este fato gera consequências jurídicas, como o pagamento a título de indenização, assim como a necessidade de apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando cópia do processo à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

"Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.)

Insta salientar, que este setor jurídico faz a análise jurídica acerca do pedido, não cabendo a este setor a análise com relação aos valores objeto do requerimento, a qual cabe a secretaria requisitante e ao setor responsável da administração pública.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual, seja para a entrega de produto ou para a prestação de serviço.

RESSALVAS

Ressalta-se que "É vedado a realização de despesa sem prévio empenho". (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:

a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, ultrapassadas as ressalvas, somente após, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, devendo ser instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, acompanhado de todos os amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 09 de dezembro de 2024.

VALÉRIA A. CASTRO

Assessora Jurídica

Portaria Nº 157/2022

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

RHAIMISON PIANZOLA NOGUEIRA

Procurador Geral

OAB/ES 31.628

Portaria nº 147/2024





Venda Nova do Imigrante – ES, 25 de novembro de 2024.

OF. URSR/VNI Nº. 004/2024.

ASSUNTO: Solicitação de Pagamento de Remanescente do Termo de Contrato nº. 053/2023, firmado com a Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

Exmº Srº Prefeito,

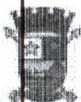
Venho por meio deste, SOLICITAR o pagamento da contrapartida referente a conclusão das consultorias “Fertilização in vitro – 3 prenhezês”, fruto da parceria com a Prefeitura de Conceição de Castelo, por meio do Termo de Contrato nº 053-2023, no valor de R\$10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais).

Nada mais havendo a se tratar, despeço-me,

Atenciosamente,

PATRÍCIA GONÇALVES CANGUSSU
Gerente da Unidade Regional Serrana
URSR - SEBRAE/ES

Ao Exmº Srº,
CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número da Nota
33205

Data de Emissão
19/11/2024

RPS
10506 /RPS

Competência
19/11/2024

Prestador de serviços



CPF/CNPJ **27.364.462/0001-44** Inscrição Municipal: **45036**
Nome/Razão Social **SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPIRITO SANTO**
Nome Fantasia **SEBRAE/ES**
Endereço **RUA BELMIRO RODRIGUES DA SILVA, 170 - ENSEADA DO SUÁ - CEP: 29050435**
Município/UF **Vitoria/ES** Email: **contato.sebrae@es.sebrae.com.br**

Tomador de serviços

CPF/CNPJ **27.165.570/0001-98** Inscrição Municipal
Nome/Razão Social **MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO**
Endereço **Jose Grilo, 426 - Centro - CEP: 29370000**
Município/UF **Conceição do Castelo/ES** Email **educacao@conceicaodocastelo.es.gov.br**

Dados complementares

Município da prestação do serviço: **Vitoria - ES** Regime: **Empresa Normal - ISS Variável**
Município da incidência: **Vitoria - ES** Exigibilidade: **Imunidade**
Código de serviço: **17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares"**
CNAE: **7020400 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA**

Discriminação dos serviços

Fertilizacao In Vitro (FIV) - Rebanho - Sebraetec. Ref. Recibo: 00018909, Entrega de 21 prenhez distribuidas nas consultorias Sebraetec SGF03415/2023 SGF03564/2023 SGF03640/2023 SGF03677/2023 SGF03691/2023 SGF06666/2023 SGF06669/2023 SGF06670/2023 parceria Sebrae/ES e Pref. Mun. de Conceicao do Castelo, contrato 053/2023"Nao incidencia de IRPJ/CSLL/PIS/PASEP na fonte, conf. Art. 4, item III e VI da IN n 1234/2012 de 12/01/2012, expedida pela RFB."

Valor dos serviços = R\$ 10.250,10 // Valor líquido da nota = R\$ 10.250,10

Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado

Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Desconto Cond. (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS Calculado (R\$)	Valor do ISS Devido (R\$)	Valor do ISS Retido (R\$)	Valor do Crédito (R\$)
0,00	10.250,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	Outras retenções (R\$)		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Outras informações

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF N° 3094/2009 de 29/10/2009;
- Esta NFS-e substitui o RPS N° 10506/RPS;
- Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: 08BECD87-1025-49D5-88F3-EFB71B2EC86B



Autenticar documento em <https://cmcc.spnonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES

TERMO DE CONTRATO Nº 053/2023

Protocolo GED nº 1666/2023 e Processo GED nº 1189/2023
Código de Identificação Cidades: 2023.021E0700001.09.0022

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES E A EMPRESA SEBRAE-SERV. DE APOIO AS MICROS E PEQ.EMPRESAS ES.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.165.570/0001-98, com sede à Av. José Grilo, nº 426, Centro, Conceição do Castelo, ES, neste ato representando pelo Prefeito Municipal o Sr. **CHRISTIANO SPADETTO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Avenida José Grilo, nº 794, Centro, Conceição do Castelo, ES, CEP 29.370-000, inscrito no CPF sob o nº 003.755.567-70 e no RG sob o nº 961351 SPTC/ES, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **SEBRAE-SERV. DE APOIO AS MICROS E PEQ.EMPRESAS ES**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.364.462/0001-44, com sede à Rua Belmiro Rodrigues da Silva, nº 170, Enseada do Sua, Vitória, ES, CEP 29.050-435, neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ EUGENIO VIEIRA**, portador do CPF nº 036.111.327-72 e do RG nº 133.215 SSP/ES, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666, que se regerá mediante as cláusulas e condições que subseguem.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a aquisição de consultoria técnica em Biotecnologia para realização de implantação de 50 (cinquenta) embriões bovinos, Fertilização In Vitrouma biotecnologia em que se utiliza o material genético de animais comprovadamente superiores para acelerar e maximizar os resultados e índices reprodutivos de uma propriedade.

Especificações	VALOR TOTAL
Fertilização In Vitro (FIV) -Rebanho: Gado de Leite -03 prenhezess custam o valor total de R\$ 4.881,00, sendo que o cliente paga R\$ 1.464,30, 30% do valor, e o SEBRAE subsidia 70%. Levando em consideração esta solução e a expectativa deste município em atender 16 produtores (cerca de 50 prenhezess), o valorda contrapartida para o município de Conceição do Castelo ficaria 30% referente a contrapartida do produtor rural.	R\$ 23.428,00

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, ES - Av. José Grilo, Nº 426, Centro, Conceição do Castelo, Cep. 29370-000, Tel.: 3547 1101/1599- E-mail: contratos.pmcc@gmail.com.





2.1 - O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 23.428,80 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).**

2.2 - O pagamento deverá ser realizado em (30) trinta dias após a emissão do contrato.

3.1 - Os preços contratados são fixos, não sofrendo qualquer reajustamento.

4.1 - A execução do presente contrato será acompanhada pelo Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. **JOSÉ LEONARDO ZANÃO** (gestor do contrato), que junto com o fiscal do contrato deverá atestar a realização dos serviços contratados, exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle previstas no Decreto nº 2.376 e 2.453/2014 e Art. 67 da Lei 8.666/93, que deverá atestar a realização dos serviços contratados.

4.2 - O serviço será entregue em remessa única no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

5.1 - O Município se reserva o direito de aumentar ou diminuir o objeto do presente Contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o parágrafo primeiro do art. 65 da Lei 8.666/93.

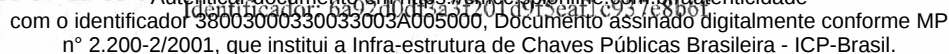
6.1 - O prazo de vigência do contrato será de **11 de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2023.**

7.1 - A despesa decorrente do presente contrato correrão a conta da dotação orçamentária, a saber: 018001 - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficha 0169, fonte de recurso 1500000 (Recurso Próprio) e elemento de despesa 3.3.93.39.00000 (Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica- Consorcio).

8.1 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

8.1.1 - Definir o local da prestação dos serviços com antecedência, quando for o caso,

CÓDIGO: DE-12553-8657-11-0349 Documento digital, verifique em: <https://sancicaosdoestado-essencialbpmis.com.br/governo-digital.html#/portal/>
Autenticar documento em: <https://sancicaonline.com.br/autenticidade>





9.3.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO: 00093000330033003A005000 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



9.7 - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CÓDIGO: DE-12 57-11-0349 Autuação de documento digitalizado em sistema de autenticação digital.html#!/portal/
com o identificador 380030003300330034005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CPF

CPF

CPF

CPF

CÓDIGO DE DE-1 [QR CODE] D-986 57-11-83 Autenticar documento em: https://doco.splonline.com.br/autenticidade



com o identificador 380033000330033063A005000; Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

TERMO DE CONTRATO 053-2023 CORRETO (1)

O documento acima foi proposto para assinatura digital através da plataforma de assinaturas do SEBRAE. Para verificar a autenticidade das assinaturas clique neste link

<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#!/search?codigo=DE-12-72-3C-D5-86-37-11-83-97-BF-50-84-26-D6-7D-AF-2D-1B-1B> acesse o site

<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#!/search> e digite o código abaixo:

CÓDIGO: DE-12-72-3C-D5-86-37-11-83-97-BF-50-84-26-D6-7D-AF-2D-1B-1B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status é(são):

✓ Jose Eugenio Vieira [REDACTED] 11/04/2023 09:07:37

Status: Assinado eletronicamente, mediante senha de rede, pessoal e intransferível

IP: 177.***.***.5



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Solicitação de Pagamento FIV - CONCEIÇÃO DO CASTELO

O documento acima foi proposto para assinatura digital através da plataforma de assinaturas do SEBRAE. Para verificar a autenticidade das assinaturas clique neste link
<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#!/search?codigo=EF-39-C6-8B-DB-15-43-BB-FA-C6-EC-11-91-0F-FB-9E-10-6D-EB-F9> acesse o site
<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#!/search> e digite o código abaixo:

CÓDIGO: EF-39-C6-8B-DB-15-43-BB-FA-C6-EC-11-91-0F-FB-9E-10-6D-EB-F9

C(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status é(são):

✓ **Patricia Goncalves Cangussu** [REDACTED] 28/11/2024 09:26:31

Status: Assinado eletronicamente, mediante senha de rede, pessoal e intransferível

IP: 104.***.***.***0



Solicitação de Pagamento referente ao Termo de Contrato 053-2023 - FIV Conceição do Castelo

De: Luana Bellon (luana.bellon@es.sebrae.com.br)
Para: marciobissoli@yahoo.com.br
Data: quinta-feira, 7 de novembro de 2024 às 11:42 BRT

Prezado Márcio,

Conforme solicitado, em relação aos pagamentos restantes do Termo de contrato 053-2023, para as demandas de Fertilização in Vitro (FIV) – 3 prenhez, segue relação das consultorias finalizadas, onde as linhas verdes identificam os contratos cujas contrapartidas foram recebidas pelo SEBRAE e as demais ainda não:

QNTD	SGF	CONTRATO	NOME DO PRODUTOR	CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR	DAP	CAF	PRENHEZES CONFIRMADAS	VALOR DE PG DA PREFEITURA
1	SGF03381/2023	CF.03381.23	CONSTANTE DALVI		100744390	-	-	3	R\$ 1.464,30
2	SGF03547/2023	CF.03547.23	ANDRÉ PEIXOTO BRAVIN		-	SDW0144429537322809220229	-	3	R\$ 1.464,30
3	SGF03783/2023	CF.03783.23	ADILSON DE AZEVEDO MOREIRA		110988060	-	-	3	R\$ 1.464,30
4	SGF03415/2023	CF.03415.23	ERNESTO DESEFANI		110132408	-	-	2	R\$ 976,20
5	SGF03564/2023	CF.03564.23	JOSÉ JORGE BRAVIN		110874145	SDW0658494007100602091127	-	3	R\$ 1.464,30
6	SGF03640/2023	CF.03640.23	PAULO HENRIQUE M. ASEVEDO		-	-	ES062023.01.000457082CAF	3	R\$ 1.464,30
7	SGF03677/2023	CF.03677.23	REGINALDO BONICENHA		111500354	-	-	3	R\$ 1.464,30
8	SGF03691/2023	CF.03691.23	LUIZ PAIO		110308166	-	-	3	R\$ 1.464,30
9	SGF06666/2023	CF.06666.23	JONAS DOS SANTOS		111039100	SDW00421518375815061	-	3	R\$ 1.464,30
10	SGF06669/2023	CF.06669.23	ERNESTO DESEFANI		110132408	-	-	3	R\$ 1.464,30
11	SGF06670/2023	CF.06670.23	ANDRÉ PEIXOTO BRAVIN		-	SDW0144429537322809220229	-	1	R\$ 488,10
Total a receber do parceiro									R\$ 10.250,10

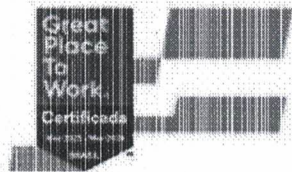
Obs: o valor por prenhez entregue ao final do contrato, considerando o valor da consultoria à época da formalização da parceria, era de R\$ 488,10.

À disposição.



Luana Bellon
Unidade Regional Serrana
Analista
(27) 97602-1899/ (27) 97602-1894
Venda Nova do Imigrante - ES
luana.bellon@es.sebrae.com.br





Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou da entidade a qual está endereçada e pode conter informações privadas, proprietárias, privilegiadas ou confidenciais que podem servir como evidências sob as leis aplicáveis ou em processos judiciais. Caso você não seja o destinatário pretendido, você está aqui notificado que qualquer uso, disseminação, distribuição, ou cópia dessa comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu essa comunicação por engano, notifique o remetente imediatamente e (i) destrua essa mensagem se estiver impressa ou (ii) exclua imediatamente essa mensagem se esta for uma comunicação eletrônica.

Recibo do Pagador

		001-9	00190.00009 01074.224807 00142.360171 9 99150001025010	
Nome do Pagador / Endereço		CNPJ	Data de Vencimento	
MUNICIPIO CONCEICAO DO CASTELO		27.165.570/0001-98	29/11/2024	
MUNICIPIO CONCEICAO DO CASTELO			Agência/Código do Beneficiário	
29370-000 CONCEICAO DO CASTELO ES			0021-3/89594-6	
Nome do Beneficiário / Endereço		CNPJ	Nosso Número	
SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EM		27.364.462/0001-44	00010742243000142360	
R BELMIRO RODRIGUES DA SILVA 170 - ENSEADA DO SUA			Valor do Documento	
29050-435 VITORIA ES			10.250,10	
Uso do Banco	Nr. do documento	Espécie Doc	Aceite	Data Processamento
	360	DS	N	14/11/2024
				(=) Valor Pago
Autenticação mecânica				

		001-9	00190.00009 01074.224807 00142.360171 9 99150001025010	
Local do Pagamento		Data de Vencimento		
Pagar preferencialmente nos canais de autoatendimento do Banco do Brasil.		29/11/2024		
Nome do Beneficiário		CNPJ	Agência/Código do Beneficiário	
SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EM		27.364.462/0001-44	0021-3/89594-6	
Data do Documento	Nr. do documento	Espécie Doc	Aceite	Data Processamento
14/11/2024	360	DS	N	14/11/2024
Uso do Banco	Caixa	Espécie	Quantidade	(x) Valor
	17	R\$		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(=) Valor do Documento
JUROS: DISPENSADO				10.250,10
				(-) Desconto/Abatimento
				0,00
				(+) Juros/Multa
				0,00
				(=) Valor Cobrado
				10.250,10

Entrega de 21 prenhizes do termo de contrato 053 2023

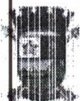
Nome do Pagador / Endereço		CNPJ
MUNICIPIO CONCEICAO DO CASTELO		27.165.570/0001-98
MUNICIPIO CONCEICAO DO CASTELO		
29370-000 CONCEICAO DO CASTELO ES		
Beneficiário Final		CPF / CNPJ



Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Autenticar documento em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número de Nota 33205	Data de Emissão 19/11/2024
RPS 10506 /RPS	Competência 19/11/2024

Prestador de serviços



CPF/CNPJ	27.364.462/0001-44	Inscrição Municipal: 45036
Nome/Razão Social	SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPIRITO SANTO	
Nome Fantasia	SEBRAE/ES	
Endereço	RUA BELMIRO RODRIGUES DA SILVA, 170 - ENSEADA DO SUÁ - CEP: 29050435	
Município/UF	Vitoria/ES	Email: contato.sebrae@es.sebrae.com.br

Tomador de serviços

CPF/CNPJ	27.165.570/0001-98	Inscrição Municipal
Nome/Razão Social	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO	
Endereço	Jose Grilo, 426 - Centro - CEP: 29370000	
Município/UF	Conceição do Castelo/ES	Email educacao@conceicaodocastelo.es.gov.br

Dados complementares

Município da prestação do serviço: **Vitoria - ES** Regime: **Empresa Normal - ISS Variável**

Município da incidência: **Vitoria - ES** Exigibilidade: **Imunidade**

Código de serviço: **17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares"**

CNAE: **7020400 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA**

Discriminação dos serviços

Fertilizacao In Vitro (FIV) - Rebanho - Sebraetec. Ref. Recibo: 00018909, Entrega de 21 prenhez distribuidas nas consultorias Sebraetec SGF03415/2023 SGF03564/2023 SGF03640/2023 SGF03677/2023 SGF03691/2023 SGF06666/2023 SGF06669/2023 SGF06670/2023 parceria Sebrae/ES e Pref. Mun. de Conceicao do Castelo, contrato 053/2023"Nao incidencia de IRPJ/CSLL/PIS/PASEP na fonte, conf. Art. 4, item III e VI da IN n 1234/2012 de 12/01/2012, expedida pela RFB."

Valor dos serviços = R\$ 10.250,10 // Valor líquido da nota = R\$ 10.250,10

Valor líquido da nota = Valor dos serviços - PIS - Cofins - INSS - IR - CSLL - Outras retenções - Iss Retido - Desconto condicionado

Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Desconto Cond. (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS Calculado (R\$)	Valor do ISS Devido (R\$)	Valor do ISS Retido (R\$)	Valor do Crédito (R\$)
0,00	10.250,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)	PIS (R\$)	Cofins (R\$)	Outras retenções (R\$)		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Outras informações

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo legal no Decreto 13.314/2007 e na Portaria 49/2007 e autorizada pela AIDF N° 3094/2009 de 29/10/2009;
- Esta NFS-e substitui o RPS N° 10506/RPS;
- Chave de validação que garante a autenticidade desta NFS-e: 08BEC87-1025-49D5-88F3-EFB71B2EC86B



Autenticar documento em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador: 38003000330033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.